

## RESPOSTA AO RECURSO

### **RECORRENTE:**

**NUP 30032.001027.2023-16**

**REFERÊNCIA:** CHAMADA DE OPORTUNIDADE Nº 09/2023, ADERENTE AO EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS EM NUVEM Nº 01/2019 - ETICE

Trata-se de Recurso, apresentado pela empresa SEATIC SOLUÇÕES ESPECIALIZADAS EM AUTOMAÇÃO EM TIC, face à decisão da Comissão Especial de Organização e Avaliação de Chamadas de Oportunidades de Serviços em Nuvem, de desclassificação da proposta da Recorrente por esta ser classificada como manifestamente inexecutável.

Quanto à tempestividade recursal, considerando o prazo para a interposição de Recurso de “até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da divulgação da proposta vencedora”, bem como o prazo de apresentação de contrarrazões de “até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do término do prazo de interposição de recurso”, constante na Chamada de Oportunidade, em seu item 4 (ORIENTAÇÕES GERAIS), classifica-se como tempestiva a presente peça.

### **I. DO MÉRITO**

*In casu*, o presente caso versa acerca da Chamada de Oportunidade nº 09/2023, a qual possui como objeto “Chamada de oportunidade para serviços de disponibilização de Contratação de solução SaaS (Software as a Service) de Prontuário Eletrônico para atender as necessidades de informatização da rede assistencial ambulatorial pública.”.

No que tange os termos do recurso interposto, a Requerente alega, em síntese, que: a) É nula a decisão de desclassificação de proposta executável; b) O item 4 (Treinamento) é executável; c) O item 5 (UST) é executável; d) Apresenta

proposta renegociada com preços ainda menores dos que anteriormente apresentados.

Em sede de Contrarrazões, a empresa GOLDEN TECNOLOGIA LTDA, alegou que a habilitação da empresa Recorrente seria ilegal, por ir contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

**a) Da suposta nulidade da decisão de desclassificação de proposta exequível**

Inicialmente, a Recorrente alega que sua proposta é exequível, e "*o preço considerado 'manifestamente inexecuível' pela Administração, na verdade, corresponde a, aproximadamente, 86% (OITENTA E SEIS POR CENTO) do valor orçado pela Administração*".

É certo que, na sentença acima transcrita, a Demandante, como forma de ludibriar o leitor, considera apenas o fator global como forma de caracterização da inexecuibilidade, esquecendo-se que o Documento Convocatório também prevê a desclassificação nos casos que os itens também apresentaram valores menores do que 50% (cinquenta por cento) e maiores que 30% (trinta por cento) do estimado, nos termos editalícios:

4.3.4 Serão DESCLASSIFICADAS as Propostas que:

(...)

**4.3.4.3 Apresentem preços cujo valor do item e ou valor total seja igual ou superior a 30% do valor estimado para contratação.**

(...)

4.3.4.4 Apresentem preços manifestamente inexecuíveis;

4.3.4.4.1. Será considerada inexecuível as propostas:

4.3.4.4.1.1. Cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% do valor estimado para contratação.

**4.3.4.4.1.2. Cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% do valor estimado para aquele item.**

É o que ocorre no presente caso, tendo em vista que a desclassificação foi acarretada exatamente por conta de itens que estavam abaixo da metade e

outro por estarem superiores ao valor estimado para o item:

Item	Especificação	Unidade de Medida	Qtde (a)	Valores Estimados		SEATIC		
				Valor Unitário (R\$) (b)	Valor Anual Total (R\$) (c= a x b x 12)	Valor Unitário Mensal (R\$) (b)	Valor Anual Total (R\$) (c= a x b)	%
1	Licenças de uso de software, service desk, suporte local – valor percapta da região atendida (população IBGE 2022 ou posterior) para Unidades Ambulatoriais Estaduais	População Atendida	20.000,00 0	R\$ 1,43	R\$ 28.600.000,00	R\$ 2,04	R\$ 40.800.000,00	43%
2	Licenças de uso de software, service desk, suporte local – valor percapta do município atendido (população IBGE 2022 ou posterior) para Unidades Ambulatoriais Municipais	População Atendida	20.000,00 0	R\$ 3,05	R\$ 61.000.000,00	R\$ 3,00	R\$ 60.000.000,00	-2%
3	Suporte	Valor por profissional alocado	150	R\$ 221.312,00	R\$ 33.196.800,00	R\$ 375.982,20	R\$ 56.397.330,00	70%
4	Treinamento	Valor por profissional capacitado	160.000	R\$ 522,67	R\$ 83.626.672,00	R\$ 182,14	R\$ 29.142.400,00	-65%
5	Desenvolvimento adaptativo e evolutivo	UST	60.000	R\$ 373,33	R\$ 22.399.998,00	R\$ 171,03	R\$ 10.261.800,00	-54%
<b>TOTAL</b>					<b>R\$ 228.823.470,00 0</b>		<b>R\$ 196.601.530,00 0</b>	

Mostra-se que a discrepância se materializa exatamente nos itens 01, 03, 04 e 05, e, em um detalhamento mais aprofundado, disserta-se que a Chamada de Oportunidade detém cinco itens, dos quais os dois primeiros correspondem aos valores referentes ao licenciamento, que será utilizado mensalmente ao longo de 60 meses.

No primeiro item, a SEATIC apresenta um valor 56,92% superior ao vencedor da convocação, colocando-a em quarto lugar nesse critério, considerando a estimativa, recaindo no conceito de sobrepreço.

Observa-se que, além de ser um valor muito superior ao da proposta vencedora, é também 43% (quarenta e três por cento) acima da estimativa, incorrendo no item 4.3.4.3 da desclassificação acima já colacionado.

O mesmo acontece com o item 3, onde a empresa registrou um valor 82,16% superior ao primeiro colocado, resultando em sua posição inferior na competição, **ocasionando em um sobrepreço de 70% (setenta por cento) do estimado!**

A despeito do assunto, segue o que versa a Lei nº 13.303/16:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, considera-se que há:

**I - sobrepreço quando os preços orçados para a licitação ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado,** podendo referir-se ao valor unitário de um item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por preço global ou por empreitada;

E, ainda,

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

IV - se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

Nesse sentido, entende-se como completamente plausível a Comissão realizar a desclassificação com base no reconhecimento do sobrepreço, no que se refere ao item 1 e item 3. Esse argumento, por si só, já teria a robustez necessária para a justificativa do *decisum* combatido, porém, como prova de solicitude e boa-fé, continua-se a análise dos demais itens.

O quarto item, relacionado ao serviço de implantação, é pago apenas uma vez, e a empresa apresentou um valor inferior a todos os concorrentes, sendo desclassificada por ficar abaixo de 50% da média do mapa e abaixo de 50% das demais empresas nas propostas válidas. Isso pode suscitar questionamentos em relação a este item, pois somente a Recorrente deu proposta de 52,36% abaixo do menor valor entre todas as propostas válidas.

Ressalta-se que o segundo item, que também terá aplicação ao longo de 60 meses, a empresa alcançou a terceira posição, com um valor de 7,53%.

Sublinha-se que a inexequibilidade, aferida tanto em termos globais como por item, visa garantir que as empresas não manipulem os custos e valores em suas propostas de forma a aparentar serem mais competitivos do que realmente são. Essa manipulação muitas vezes ocorre na estrutura da planilha de preços, onde os licitantes podem subestimar os custos ou inflar os descontos de maneira não realista, portanto, incluir a previsão de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis serve como uma medida dissuasória e incentiva os licitantes a apresentarem propostas realistas.

Por outro lado, a Demandante também disserta que "*a Etice considerou vencedora a empresa GOLDEN TECNOLOGIA LTDA, com um valor global de R\$ 205.492.000,00, ou seja, com o valor aproximadamente 5% (cinco por cento) superior ao da Recorrente, mas considerado exequível*".

Nesse sentido, como acima já dissertado, a desclassificação foi em razão dos valores unitários, não cabendo comparação com o valor global da proposta apresentada pela Requerente com a proposta da Vencedora preliminar.

Também foi abordado no recurso que a aplicação da desclassificação por preços manifestamente inexequíveis iria de encontro com o dissertado na jurisprudência, nos termos da Demandante: "*A presunção de inexequibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante a demonstração de exequibilidade da proposta*".

Nesse ponto, mostra-se que o Tribunal, em seu *decisum*, norteia aos órgãos da Administração Pública para que eles oportunizem, às licitantes desclassificadas por propostas inexequíveis, um momento para que estas possam comprovar a exequibilidade de suas propostas.

Entende-se que esta Empresa Pública, exatamente na fase Recursal, momento em que são divulgadas as propostas e estimativas de preços, concede às empresas participantes a possibilidade de se manifestarem acerca da exequibilidade da sua proposta, apresentando tantos documentos quanto forem necessários para essa comprovação.

Dessa forma, todos os pontos apresentados em recurso, acerca da comprovação de exequibilidade dos valores propostos, vão ser analisados para a confirmação ou não de sua inviabilidade.

Além disso, deve-se perceber que a própria jurisprudência atua no sentido de permitir a desclassificação de propostas que demonstrem ser manifestamente inexequíveis.

Nos termos da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida

para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. **2. É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexecutável,** em conformidade com o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA INOCORRENTE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO CORRETA. EDITAL. REQUISITOS OBSERVADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade passiva, no mandado de segurança, decorre de a autoridade apontada como impetrada ter competência para determinar a prática de ato apontado como sendo omissivo ou desfazer o comissivo. 2. A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais é parte passiva legítima para a ação em que se questiona a desclassificação de proposta em pregão eletrônico, uma vez que decidiu o recurso administrativo do licitante e tem competência para homologar o resultado do procedimento licitatório e revogar ou anular o certame. 3. A licitação é o procedimento administrativo que visa assegurar o princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para o erário. Por outro lado, o edital é a lei específica da licitação e vincula tanto os licitantes como a Administração Pública que o expediu. **4. A Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexecutáveis. E, de acordo com o edital do Pregão Eletrônico nº 53/2018, o licitante é responsável pelas transações efetuadas em seu nome, cabendo ao pregoeiro verificar as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.** 5. Tendo o licitante ofertado duas propostas inexecutáveis e solicitado a exclusão das duas, correta a sua desclassificação pelo pregoeiro, uma vez que o sistema do Portal de Compras MG só permitia a exclusão do último lance. Assim, permaneceu o primeiro e que era inexecutável. 6. Segurança denegada, rejeitada uma preliminar. (TJ-MG - MS: 10000181320086000 MG, Relator: Caetano Levi Lopes, Data de Julgamento: 04/03/2020, Data de Publicação: 11/03/2020).

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MOTIVAÇÃO PARA DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DELIBERAÇÃO

RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Conquanto não atenda em sua plenitude as formalidades exigidas, **mostra-se motivado o ato da administração que determina a desclassificação de empresa licitante, cuja proposta afigura-se inexecutável, em face dos parâmetros estabelecidos no próprio edital da licitação** (TCU 02184920074, Relator: GUILHERME PALMEIRA, Data de Julgamento: 17/06/2008)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. **Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais.** (TJ-SC - AI: 261238 SC 2010.026123-8, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 13/12/2010, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Agravo de Instrumento n. , de Balneário Piçarras)

Explica-se que a inexecutabilidade de uma proposta ocorre quando os valores apresentados pela empresa, para a execução do objeto licitado, demonstram-se claramente inviáveis, comprometendo a execução satisfatória do contrato. Esse cenário, ao contrariar as premissas estabelecidas no edital, coloca em risco a igualdade entre os concorrentes e a eficácia do processo licitatório.

Ora, não adiantaria realizar uma contratação de uma empresa que apresentou preços mais baixos, meramente por ser mais econômico, mas que, ao tempo da execução contratual não conseguiria disponibilizar o serviço almejado.

Portanto, resta comprovado que a desclassificação de propostas manifestamente inexecutáveis é perfeitamente aceita pelos Tribunais, devendo ser considerada uma boa prática nos processos de contratação, prevenindo à Administração Pública de contratar empresas que não possuem o aporte de garantir a entrega dos serviços.

No que tange à aplicação deste entendimento ao disposto na Lei nº 13.303/2016, têm-se que esta possui previsão de desclassificação de propostas que apresentem preços manifestamente inexecutáveis, fornecendo, ainda, as hipóteses



em que podem ser aplicada essa conceituação:

Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

III - apresentem preços manifestamente inexequíveis;

(...)

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Dessa forma, o disposto na Chamada de Oportunidade nº 09/2023 encontra conformidade com a previsão legal acima colacionada, não havendo que se falar em nulidade da decisão que desclassifica uma proposta com lastro em critérios de aceitabilidade devidamente constantes no Documento Convocatório, o que coaduna com o Princípio da Vinculação aos termos do Edital.

Tem-se por certo que o certame se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo processado e julgado em conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. Entre os princípios norteadores, **oportuno destacar a vinculação ao edital.**

A propósito, ensina Hely Lopes Meirelles:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Nesse sentido, a licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério

legitimamente adotado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponentes.

É certo que a Recorrente ainda narra que "o equívoco pode não ser na proposta baixa do licitante, mas, sim, na estimativa elaborada pela Administração", porém tal alegação não deve prosperar, tendo em vista que o mapa de preços é elaborado não só com um fornecedor, mas sim com a média de três fornecedores distintos.

Não se pode esquecer que houve a tentativa de diversificação nas propostas por meio de buscas nos portais de compras estaduais e federais, porém, levando em consideração a especificidade do objeto almejado, é árduo a consecução de outros meios de comparativos de preços para a formulação da estimativa, como se percebe na justificativa juntada aos autos do certame, *in verbis*:

"De acordo com o que foi exposto, foi realizada uma pesquisa no Site do Governo do Estado do Ceará e no Site do Governo Federal. Os resultados da pesquisa no site do governo do Estado e Federal, indicaram licitações, como Pregão Eletrônico, com especificações direcionadas à aquisição de equipamentos, diferindo dos serviços ofertados do objeto pretendido no termo de referência da Etice, portanto, não servindo de referência a este processo."

Por fim, ainda neste tópico a Recorrente menciona a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado: "*Trazemos à baila, ainda, o Princípio do Formalismo Moderado, que a cada dia vem ganhando mais espaço na Administração Pública*".

Aqui, entende-se que houve a aplicação do Formalismo Moderado, levando em consideração a disponibilidade de oportunidade das licitantes de comprovarem a exequibilidade dos valores em sede recursal, onde esta Empresa Pública fez uma análise minuciosa sobre a sua real viabilidade, e, ainda, considerando que os critérios de desclassificação são colocados exatamente com o intuito de garantir o interesse público, como já dissertado acima, não se

tratando de exigências inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, que violem o caráter de competitividade, muito pelo contrário.

Portanto, entende-se que foi garantida a competitividade e isonomia durante todo o transcurso do certame, motivo pelo qual não merece prosperar os argumentos formulados pela Recorrente.

#### **b) Da suposta exequibilidade do item 4 (Treinamento)**

Quanto à exequibilidade do item 4, que trata dos treinamentos, a Demandante aponta que “os preços ora ofertados retratam uma fiel consulta prévia ao mercado, bem como considerando a mão-de-obra de mercados e a que já possui em seus quadros”.

A Requerente coloca então valores unitários de proposta de três empresas, entretanto não se pode ter os documentos como factíveis, tendo em vista que não se enxerga o grau de contextualização das propostas.

O item 34 do Termo de Referência (DOS SERVIÇOS DE TREINAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA) possui diversas especificidades para a realização do treinamento, devendo ser considerado que os treinamentos serão realizados *in loco*.

Nesse sentido, é importante considerar o custo do deslocamento dos treinadores, podendo ser necessário mais de um profissional para atendimento de demandas concomitantes, o que, por si só, já dobraria o valor do cenário proposto. Nos termos do Documento Convocatório:

“Os treinamentos iniciais deverão ser realizados OBRIGATORIAMENTE IN-LOCO, de forma presencial, não sendo permitida a utilização de treinamentos ONLINE ou que obriguem o deslocamento dos profissionais da saúde para outros municípios que não o de seu local de trabalho.”

Portanto, entende-se que, em que pese a experiência da Requerente, não houve a consideração de um panorama geral da prestação do serviço,

ocasionando em um equívoco da precificação.

Dessa forma, não merece prosperar o exposto pela Recorrente.

**c) Da suposta exequibilidade do item 5 (UST)**

Por fim, a Requerente disserta que o preço colocado para o item 5 (UST) é exequível, alegando que no Mapa de Preços da Chamada de Oportunidade nº 08/2023, foi apresentado um valor menor para a estimativa do item.

Nesse contexto, é importante ressaltar que cada processo de chamada de oportunidade possui um escopo específico e um objeto distinto, o que pode influenciar diretamente na precificação dos serviços.

No caso em análise, embora os cálculos e métricas utilizados nos itens de serviço "Desenvolvimento Adaptativo e Evolutivo" e "Gerenciamento, orquestração da nuvem, sustentação de terceiro nível, administração de projetos" sejam semelhantes em ambos os certames, é crucial considerar que estão sendo aplicados a soluções tecnológicas distintas: um para a disponibilização de um Prontuário Eletrônico e outro para uma Plataforma em Nuvem para Controle de Acesso.

Essas soluções, apesar de poderem compartilhar algumas características e exigências técnicas comuns, possuem demandas específicas e particularidades que impactam diretamente na definição dos valores para o mapa de preços. Aspectos como escala de uso, complexidade dos sistemas, exigências de segurança, entre outros, devem ser levados em conta na determinação dos custos envolvidos.

Portanto, é natural que mesmo utilizando a mesma base de cálculo, os valores finais para os serviços possam variar significativamente de acordo com o contexto e as necessidades particulares de cada projeto.

Por outro lado, percebe-se que a Demandante também afirma que "por

meio do Contrato nº. 10/2020, já possuí a expertise na execução de serviços de excelência, tendo como base o valor de UST de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais)”).

A existência de um contrato anterior com um valor diferente para um item similar não afeta a validade ou a justiça dos valores propostos nos atuais processos. Os valores são determinados com base nas características únicas de cada solução e nas necessidades individuais de cada projeto, conforme detalhado nas chamadas de oportunidade.

Deve-se notar que o Contrato nº 10/2020, é oriundo da Chamada de Oportunidade 04/2020, cuja proposta fornecida pela vencedora data de 09 de julho de 2020, ou seja, existe um lapso temporal de **quase quatro anos da sua apresentação.**

Dessa forma, não é tido como opção considerar preços de quatro anos atrás para o comprovação de exequibilidade no atual certame, ainda mais levando em conta a volatilidade dos valores inerentes aos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Diante do exposto, entende-se que não merece prosperar o alegado.

## **II. CONCLUSÃO**

**ISTO POSTO**, a Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará recebe o presente Recurso, diante de sua tempestividade, entretanto, quanto ao mérito, entende por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a proposta da Recorrente, por esta violar os ditames estabelecidos nos itens 4.3.4.3 e 4.3.4.4.1.2. do Edital da Chamada de Oportunidade nº 09/2023.

Fortaleza, 07 de fevereiro de 2024.

**José Valdeci Rebouças**  
Presidente da ETICE

**Márcio Adriano Castro Lima**  
Diretor de Tecnologia da Informação e Inovação

**Vicente Magno Vidal**  
OAB/CE nº 23.866  
Procurador Jurídico da ETICE